



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0018535-09.2014.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante: Estado da Paraíba por seu procurador Tadei Almeida Guedes

Apelada: Adeilde Arcanjo de Andrade

Advogado: Rafael Pontes Vital

Remetente: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA — PRESTADORA DE SERVIÇO — AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO — CONTRATO NULO — DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO — MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL - EXEGESE DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC – ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES — DIREITO AO FGTS — CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS — MANUTENÇÃO — SUCUMBÊNCIA DO APELADO NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO — JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO ART. 1º F DA LEI 9.494/97 — REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

— “*CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”*

— Tendo a apelada logrado êxito na pretensão e decaído em parte mínima do pedido, a condenação em honorários advocatícios deve ser mantida, e, suportada exclusivamente pelo apelante, Estado da Paraíba, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 21 do CPC.

— Nos casos de condenação em face da Fazenda Pública, a Lei n. 11.960/09 uniformizou a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas. A partir da sua vigência os juros moratórios passaram a incidir uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Vistos e etc.,

Tratam-se de Remessa Oficial e Apelação Cível oriundas da sentença de fls. 28/31 que reconheceu a nulidade do contrato da apelada e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o promovido a pagar à autora os valores referentes aos depósitos da conta vinculada do FGTS, referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Inconformado, o Estado apelante interpôs recurso apelatório (fls. 32/40), pleiteando a reforma da sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, o reconhecimento da sucumbência recíproca para que seja distribuído o seu ônus de acordo com o art. 21 do CPC. Por fim, quanto aos juros e correção monetária pugnou pela aplicação do art. 1º F da lei 9.494/97.

Contrarrazões apresentadas às fls. 43/45.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem cunho meritório, porquanto ausente interesse público que recomente sua intervenção (fls. 52/53).

É o relatório.

DECIDO.

Em síntese, a autora alega que foi contratada pelo Município apelado sem concurso público e pelo regime Celetista, em 01/09/1988, como auxiliar de secretaria da Escola Estadual de Ensino Fundamental Prof. Antônia Rangel de Farias, laborando até 01/02/2013, data da sua exoneração.

Em virtude da irregularidade da contratação, requereu a condenação do promovido no pagamento de FGTS de todo período trabalhada.

Dirimindo a controvérsia, o **magistrado a quo reconheceu a nulidade do contrato** da apelada e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o promovido a pagar à autora **os valores referentes aos depósitos da conta vinculada do FGTS, do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Pois bem.

Inconformado, o Estado apelante pleiteia a reforma da sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial sob o argumento de que inexistente o direito ao depósito de FGTS, por força da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90.

A matéria foi alvo de repercussão geral, cujo instituto foi inaugurado pela lei federal nº 11.418/06, que acrescentou o art. 543-B ao Código de Processo Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Em relação à nulidade de contratação de servidores pela Administração, sem prévio concurso público, diante da multiplicidade de recursos que ascenderam à Corte Suprema, o Pretório Excelso em decisão plenária com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140-RS, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, julgado em 28.08.2014, fixou a tese de que os contratos de trabalho celebrados pela administração pública, fora das hipóteses legais possuem uma nulidade qualificada, não gerando direitos sociais previstos do art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal, excetuando apenas os valores correspondentes ao salário pelos dias trabalhados e o resgate do valor correspondente ao FGTS.

Julgado paradigma:

“*CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao*

levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”

Conforme entendimento atual, o STF, encarregado de ditar a derradeira palavra na exegese do direito constitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação, entendeu que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso público é nula, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

In casu, verifica-se que restou inconteste a efetiva prestação de serviço, inclusive, o apelado sequer contestou o período laborado pela autora/apelante. Doutra banda, consigna-se que o recorrido não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem a percepção pela parte autora das verbas pleiteadas neste feito, **alçando em sua defesa apenas a tese de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 e, por isso, a ausência de direito à percepção de qualquer verba trabalhista.**

A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas hipóteses de exceção, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...) IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.”

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

No caso em apreço, a contratação da parte autora não se enquadra em nenhuma das duas exceções. E, por isso, é eivada de nulidade nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna que dispõe: *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”*.

Ainda, ressalte-se que, bem entendeu o Juízo *a quo* de reconhecer a prescrição das verbas relativas ao período anterior a 10/06/2009.

Com efeito, o art. 1º do Decreto 20.910/32 preceitua que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nas controvérsias envolvendo parcelas de trato sucessivo e de caráter alimentar, a prescrição se renove periodicamente, prescrevendo somente aquelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A presente ação foi ajuizada em 10/06/2014, ocorrendo, portanto, a prescrição das parcelas relativas a períodos anteriores ao dia 10/06/2009.

Assim, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, outro caminho não resta, senão manter a sentença recorrida nestes termos.

Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento da sucumbência recíproca, para que seja distribuído o seu ônus de acordo com o art. 21 do CPC, sob o argumento de que o promovente pleitou o pagamento do depósito de FGTS, mais a multa de 40% de todo o período, sendo julgado parcialmente procedente o pedido.

Na verdade, o pedido resume-se ao pagamento do FGTS do período, sem nenhuma menção à multa de 40% (quarenta por cento) e o Juízo *a quo* concedeu o direito da apelada, apenas reconhecendo a prescrição do período anterior a 10/06/2009.

Assim, a condenação em honorários advocatícios deve ser mantida, e, suportada exclusivamente pelo segundo apelante, Estado da Paraíba, como bem entendeu o Juízo *a quo*, tendo em vista a apelada ter logrado êxito na pretensão e decaído em parte mínima, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 21 do CPC.

Por fim, quanto aos juros e correção monetária pugnou pela aplicação do art. 1º F da lei 9.494/97.

Nesse aspecto, a sentença merece reparo, pois, **deve ser aplicada a lei n.º 11.960/09 que alterou o art. 1º-F da lei 9494/97 no curso do processo, estabelecendo o seguinte:**

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, nos casos de condenação em face da Fazenda Pública, a Lei n. 11.960/09 uniformizou a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas. **A partir da sua vigência os juros moratórios passaram a incidir uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**

É o que se depreende da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração, como recurso de fundamentação vinculada que é, tem por fim a integração do pronunciamento judicial, a fim de que prevaleça a função precípua deste Superior Tribunal, qual seja, a de uniformizar a aplicação e interpretação da matéria infraconstitucional. 2. Considerando o recente entendimento da Corte Especial, exarado no EREsp nº 1.207.197/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DE 2/8/2011, que, por sua vez, está em sintonia com o entendimento do Pretório Excelso a respeito do tema, a atribuição, à espécie, de efeitos infringentes é medida que se impõe. 3. **Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito modificativo, para reformar parcialmente o acórdão embargado e determinar a aplicação, no vertente caso, do art. 1º -F da Lei nº 9494/97, a partir de 1º/7/2009 (com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009).** (EDcl no AgRg no REsp 1224727/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.205.946/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.205.946/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, na assentada de 19/10/2011, cuja temática é idêntica a dos presentes autos, **firmou entendimento segundo o qual "a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes"**. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 11.202/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, **para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de**

mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (EDcl no AgRg no Ag 1182902/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011)

Feitas estas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial à Apelação Cível e Remessa Necessária**, determinando a aplicação da Lei n. 11.960/09, que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas em face da Fazenda Pública.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz convocado